

Nas Zonas Vulneráveis aos nitratos também não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes:

- * Em algumas épocas do ano;
- * Em situações de precipitação forte ou muito forte, correspondendo respetivamente a aviso laranja ou a aviso vermelho emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA);
- * Quando a planta não está em crescimento ativo;
- * Em superfícies agrícolas em pousio e em que este não esteja inserido em rotação;
- * Após a colheita das culturas de primavera-verão se estas não precederem uma cultura de outono-inverno ou se o solo permanecer em pousio;
- * Em terrenos adjacentes a captações de água subterrânea.
- * Em solos inundados ou inundáveis;
- * Em solos gelados ou cobertos de neve;
- * Que no caso de serem matérias fertilizantes de natureza orgânica, não se pode fornecer mais de 250 kg de azoto total por hectare de SAU e ano, o qual não deve conter mais de 170 kg de azoto total de efluentes pecuários, incluindo os excreta de animais em pastoreio;
- * Em determinadas condições meteorológicas (ex: dias ventosos, temperaturas elevadas, no caso de serem efluentes pecuários);
- * Sem parecer favorável da CCDR (ex-DRAP) territorialmente competente, no caso da aplicação de lamas no solo para da valorização agrícola, ao abrigo do DL n.º 276/2009, de 2 de outubro.

Zonas Vulneráveis de Portugal Continental



DGADR

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Avenida Afonso Costa, n.º 3

1949-002 Lisboa

Tel. Geral 21 844 22 00

<https://www.dgadr.gov.pt/>

Abril 2025

DIRETIVA N° 91/676/CEE (DIRETIVA NITRATOS)

4

Zonas Vulneráveis de Portugal Continental- Programa de Ação

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a albufeiras, lagoas ou lagos



PARA A PROTEÇÃO DA ÁGUA CONTRA A POLUIÇÃO COM NITRATOS DE ORIGEM AGRÍCOLA

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor

Programa de Ação

Nas Zonas Vulneráveis aos Nitratos de origem agrícola

1 - Massas de Águas Superficiais⁽¹⁾



Na aplicação de fertilizantes, devem

- * Ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança relativamente à linha limite do leito de um rio ou ribeiro, ou de um troço de rio ou ribeiro, ou de águas de transição, definidos como massas de água superficiais pela Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação):
 - a) Uma distância de 2,5 m de proteção em parcelas até 1 ha, inclusive, e com IQFP igual a 1;
 - b) Uma distância de 2,5 m de proteção em parcelas até 1 ha, inclusive, e com IQFP superior a 1, quando armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
 - c) Uma distância de 5 m de proteção em parcelas com mais de 1 ha e com IQFP igual a 1;
 - d) Uma distância de 5 m em parcelas com mais de 1 ha e com IQFP superior a 1, quando armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
 - e) Uma distância de 10 m de proteção em parcelas com IQFP igual a 2 ou a 3;
 - f) Uma distância de 15 m de proteção em parcelas com IQFP superior a 3.

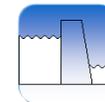
As áreas correspondentes às distâncias de segurança não devem:

- * Ser sujeitas à aplicação de fertilizantes, como a valorização agrícola de efluentes pecuários, e a outras fertilizações, a mobilizações do solo, a instalação de novas culturas, exceto pastagens permanentes ou floresta.

(1) «Massa de águas superficiais» uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras, conforme definida na alínea oo) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e revista e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho.

«Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP)» O índice de atribuído no âmbito do Sistema de Identificação do Parcelário Agrícola, que expressa a fisiografia da parcela tendo em consideração os declives médios e máximos.

2 - Albufeiras, Lagoas ou Lagos



Na aplicação de efluentes pecuários e lamas, devem

- * Ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança:
 - a) Na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público, uma faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA), sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, o respetivo regulamento poder estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;
 - b) Na zona terrestre de proteção das lagoas ou lagos de águas públicas identificados no anexo I do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, uma faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha limite do leito da lagoa ou lagos de águas públicas em causa, sem prejuízo de, nos casos em que exista plano especial de ordenamento do território aplicável, o respetivo regulamento poder estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;
 - c) Na zona terrestre de proteção das albufeiras e lagoas ou lagos não abrangidos pelas alíneas anteriores, devem ser respeitadas as distâncias mínimas de segurança contadas a partir do NPA ou da linha do limite do leito, respetivamente, conforme definidas no n.º 1 (massas de águas superficiais).

Nas faixas referidas nas alíneas a) e b) acima indicadas, são interditas as seguintes atividades:

- i) A pernoita e o estacionamento de gado;
- ii) A construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;
- iii) A aplicação de adubos numa distância de 20 m, contados a partir do NPA.



Esta medida visa **proteger as águas superficiais e subterrâneas**, evitando a lixiviação e a escorrência de azoto e fósforo de origem agrícola para as águas.